

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale di Milano (Itália) em 31 de Janeiro de 2011 — Procedimento penal contra Assane Samb

(Processo C-43/11)

(2011/C 113/12)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale di Milano

Parte no processo penal nacional

Assane Samb

Questão prejudicial

À luz dos princípios da cooperação leal e do efeito útil das directivas, obstatam os artigos 15.º e 16.º da Directiva 2008/115/CE ⁽¹⁾ à possibilidade de um nacional de um país terceiro que se encontra em situação irregular no Estado-Membro ser punido com uma pena de prisão, que pode ir até quatro anos na hipótese do não acatamento da primeira ordem do Questore, e com uma pena de prisão, que pode ir até cinco anos pelo não acatamento das ordens subsequentes (acompanhada da obrigação, para a polícia judiciária, de proceder à detenção em flagrante delito), como mera consequência da sua falta de cooperação no procedimento de expulsão e, em particular, na sequência do mero não acatamento de uma ordem de afastamento emitida pela autoridade administrativa?

⁽¹⁾ JO L 348 de 24.12.2008, p. 98.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Judecătoria Timișoara (Roménia) em 2 de Fevereiro de 2011 — SC Volksbank România SA/Autoritatea Națională pentru Protecția Consumatorilor CRPC ARAD TIMIȘ

(Processo C-47/11)

(2011/C 113/13)

Língua do processo: romeno

Órgão jurisdicional de reenvio

Judecătoria Timișoara

Partes no processo principal

Recorrente: SC Volksbank România SA

Recorrida: Autoritatea Națională pentru Protecția Consumatorilor — Comisariatul Județean pentru Protecția Consumatorilor (CRPC) ARAD TIMIȘ

Questões prejudiciais

1. Em que medida o artigo 30.º, n.º 1, da Directiva 2008/48 ⁽¹⁾ deve ser interpretado no sentido de que proíbe que os Estados-Membros imponham a aplicação da lei nacional de transposição da directiva também aos contratos celebrados antes da entrada em vigor da disposição nacional?
2. Em que medida o artigo 22.º, n.º 1, da Directiva 2008/48 deve ser interpretado no sentido de que institui a máxima harmonização no sector dos contratos de crédito ao consumo, harmonização que não permite aos Estados-Membros:
 - 2.1. alargar o âmbito de aplicação das normas constantes da Directiva 2008/48 a contratos expressamente excluídos do âmbito de aplicação da mesma (como os contratos de empréstimo hipotecário) ou
 - 2.2. instituir obrigações adicionais a cargo das instituições de crédito em matéria de tipos de comissões que estas podem cobrar nos contratos de crédito ao consumo abrangidos no âmbito de aplicação da disposição nacional de transposição?
3. Em caso de resposta negativa às questões submetidas sob o n.º 2, em que medida os princípios da livre circulação de serviços e da livre circulação de capitais devem ser interpretados no sentido de que impedem que um Estado-Membro imponha às instituições de crédito medidas que proíbem nos contratos de crédito ao consumo a cobrança de comissões bancárias não enumeradas no elenco das comissões autorizadas, sem que estas últimas sejam definidas pela legislação do respectivo Estado?

⁽¹⁾ Directiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Directiva 87/102/CEE do Conselho (JO L 133, p. 66).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale di Ivrea (Itália) em 4 de Fevereiro de 2011 — Procedimento penal contra Lucky Emegor

(Processo C-50/11)

(2011/C 113/14)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale di Ivrea

Partes no processo principal

Lucky Emegor